




**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024**



Segue para análise e Parecer desta Controladoria Geral do município de Rondolândia-MT quanto aos fatos mencionados acima da apresentação do Balanço Financeiro e da Diligência realizada referente ao atestado de capacidade técnica por parte da empresa Valor Gestão e serviços tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14 conforme apresentação de E-mails encaminhados e respondidos.

Rondolândia – MT, 24 de Novembro de 2023.

  
Keila Tatiane  
Pregoeira



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



**Despacho no Proc. Ad 638/2023**

**Modalidade: Pregão Presencial 19/2023, Registro de Preço**

**(RESPOSTA FAZ)**

Rondolândia-MT, 27 de novembro de 2023

**Senhora Pregoeira**

**KEILA TAIANE**

**Senhora Pregoeira,**

Ao cumprimenta-lo, cordialmente, encaminhamos a manifestação, da solitação de despacho.

A Controladora Geral do Município, emite análise do Balanço itens 12.6.3 do Edital e Atestado de Capacidade Técnica conforme solitação da Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Rondolândia -MT.

Itens 12.6.3, - III Comprovação de Patrimônio mínimo em valor igual ou superior a 20% ( vinte por cento).

**I- Do Balanço Patrimonial**

**(RESPOSTA FAZ)**

Balanço apresentado pela empresa está **(folhas nº 307)** do processo administrativo, citado neste despacho.

O valor estimado referente ao valor orçado para Contrato a ser celebrado, cuja comprovação será realizada mediante a apresentação do balanço Patrimonial atual, na folha 307, empresa a seguinte informação:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



BALANÇO PATRIMONIAL			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CONTAS ATIVAS		R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
DISPONIVEL		R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
CONTAS PASSIVAS		R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
CAPITAL SOCIAL REALIZADO		R\$ 0,00	R\$ 500.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número A2 25 B4 51 03 73 BF 89 D7 C6 D3 72 34 E3 60 E4 DA 7C FF A9-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped  
Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

- Da Análise do Balanço e comprovações de atestado de capacidade técnica da empresa: **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLIGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF): 51.679.014/0001-14, inscrição estadual nº 14.011.814-4, estabelecida na Rua W, nº 18, Sala Comercial 30 UND 03, Campos Office Center, Bairro JD Aclimação, Cuiabá/MT
- **Período da Escrituração do BALANÇO PATRIMONIAL: 03/08/2023 a 03/08/2023**, a empresa citada, não juntou aos autos do processo, Balanço Patrimonial do Último Exercício conforme item 12.6.3, I, II e III, porém juntou-se de apenas de um dia.

#### Controladoria Geral, manifestação:

O Balanço Patrimonial, apresentado pela empresa já qualificada, **não atende o requisito do Edital, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício.**

Do Valor do Balanço apresentado:

**Valor de R\$ 500.000,00**, está inferior a solicitação do Edital, **não atende os requisitos do Edital do Pregão Presencial 019/2023.**

Quanto a comprovação de registro na Junta Comercial, não consta nos autos do Processo a certidão do contador responsável, pela emissão do balanço Patrimonial

Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)  
Cep:78.338-000 - Tel: (66) 3542-1177





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



com devido Registro na Junta Comercial, contas apenas o envio na peça do Balanço Patrimonial Juntado nas **Páginas 307**, do processo administrativo, **portando não atende os requisitos do Edital do pregão Presencial nº 19/2023.**

**II- do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

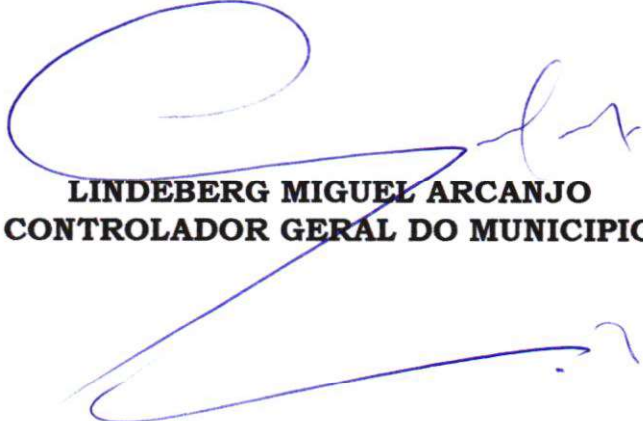
R: documentação juntada no processo nas (páginas 296) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e Notas Ficais páginas 304 e 305, aparentado pela empresa já citada neste despacho.

- Atestado de capacidade Técnica juntado aos autos do processo, datado em 10 de outubro de 2023, emitido por **ELBA PARANHOS DA SILVA.**

Das notas fiscais para comprovação dos serviços, estão datadas no dia 31 de outubro de 2023.

Neste caso a empresa, querendo ela deveria ter apresentado o contrato de serviços, anterior ao atestado de capacidade técnica, assinado e reconhecido firma da assinatura anterior atestado.

Portando apresentou, **notas fiscais com datas posterior** ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não comprovou neste momento sua efetividade dos serviços prestados, **não atende os requisitos do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 019/2023**

  
**LINDEBERG MIGUEL ARCANJO**  
**CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo do Recurso nº:** 638/2023.

**Referência:** Pregão Presencial nº: 019/2023 - SRP

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, COMPRAS DE PEÇAS, PNEUS E LUBRIFICANTES PARA A FROTA COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA DENOMINADA TAG COM TECNOLOGIA RFID OU SIMILAR; EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PREFERENCIALMENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDÔNIA, ATRAVÉS DA EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA EM ATENDIMENTO A DEMANDA FUTURA E INCERTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.

**Recorrente:** Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14.

**Recorrido:** Pregoeira Keila Taiane

Trata-se de Recurso interposto pela empresa: Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14, em face de sua inabilitação do Pregão Presencial nº 019/2023.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira foi designada pelo Chefe do Poder Executivo através do Decreto nº 192/GAB/PMR/2023, de 17/01/2023, para condução do procedimento licitatório.

  
Keila Taiane N. Freire  
Pregoeira Oficial  
Decreto Nº 192/GAB/PMR/2023





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



## I. DA TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

O Departamento de Licitação por intermédio da Pregoeira, no uso de suas atribuições e em atendimento à legislação vigente, **CERTIFICA**, que recebeu os memoriais das razões do recurso contendo 18 (dezoito) páginas, havendo sido manifestado sua intenção e registrado em Ata no dia do julgamento do Certame, e dentro do prazo cedido para apresentar as razões, qual foi devidamente recebida por esta Servidora e Pregoeira, tendo sido o mesmo protocolizado em tempo hábil via E-mail.

## II. DOS FATOS

A Recorrente alega no recurso interposto Diante da manifestação de recurso, os pontos impugnados e tidos como não cumpridos pela empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14 que são:

### Item:

*III - Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado referente ao valor orçado para o Contrato a ser celebrado, cuja comprovação será realizada mediante a apresentação do Balanço Patrimonial atual.*

*12.6.4 - Para as empresas constituídas como MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, mesmo que requisite a utilização de tratamento diferenciado, nos termos deste Edital, deverão apresentar o Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, como também a comprovação dos índices contábeis-financeiros previstos no inciso II do subitem 12.6.3 deste Edital, e comprovação de patrimônio líquido mínimo previsto no inciso III acima;*

*Keila Taitane N. Freire*  
Pregoeira Oficial  
Decreto Nº 192/GAB/PMR/2023





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



**III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Diante dos fatos questionados e registrados em ata de julgamento a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30, solicitou que o município fizesse diligências referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14, em razão da data da assinatura do atestado de capacidade técnica que está anterior a data da assinatura do contrato apresentado, e também alega que o mesmo é incompatível com o objeto licitado, pois não atende prazo, características, valor, tecnologia, RFID equipes especializada, dessa feita pede que se faça diligências do mesmo;

Mediante os questionamentos está pregoeira em consonância com o §3º Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 que dispõe:

*art.43. Omissis:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

**Obs:** Caso haja quaisquer dúvidas quanto ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado pela(s) empresa(s) participante(s) em cumprimento ao item 12.7.1 da Minuta do Edital, a Pregoeira poderá promover diligência e ou solicitar documentos complementares destinados a esclarecer e ou elucidar tal dúvida.

No entanto esta pregoeira que subscreve solicitou a empresa Valor que apresentasse notas fiscais com a data do atestado de capacidade técnica, porém a empresa até respondeu via e-mail que constam em anexo nos autos 58/59, porém as notas fiscais que me foram apresentadas estão com datas posteriores a data da assinatura desse modo deixando duvidoso o presente atestado de capacidade técnica;

Desse Modo solicitei a Procuradoria do município que analisa-se os questionamentos registrados nos autos conforme consta de Fls 60/61, onde o mesmo se manifestou nas Fls 62/64 com a seguinte opinião:



*Keila Taitiane N. Freire*  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 192/GAB/PMR/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



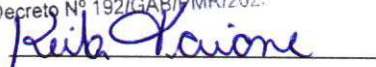
O balanço Patrimonial da empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14, não atende o requisito do edital onde o mesmo não apresentou o balanço do último exercício e na questão do valor o mesmo esta inferior aos requisitos do edital, e no entanto não constam nos autos do processo a certidão do contador responsável com devido registro na Junta Comercial, consta apenas o envio na peça do balanço patrimonial juntado nas paginas de Fls 307, desse modo não atende os requisitos do edital do pregão nº 19/2023,

#### IV - DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 10, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 1.670/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14, no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 19/2023, mediante os questionamentos, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** do recurso interposto.

Mantendo a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30, vencedora do certame. Submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, em conformidade ao Art. 13. Do Decreto 10.524/2019:

Publique-se, registre-se e intime-se

Keila Taiane N. Freire  
Pregoeira Oficial  
Decreto Nº 192/GAB/PMR/2023  
  
Keila Taiane  
Pregoeira

Rondolândia/MT, 27 de Novembro de 2023.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

LICITAÇÃO  
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo do Recurso nº: 638/2023.

Referência: Pregão Presencial nº: 019/2023 - SRP

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, COMPRAS DE PEÇAS, PNEUS E LUBRIFICANTES PARA A FROTA COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA DENOMINADA TAG COM TECNOLOGIA RFID OU SIMILAR; EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PREFERENCIALMENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDÔNIA, ATRAVÉS DA EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA EM ATENDIMENTO A DEMANDA FUTURA E INCERTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.

**Recorrente:** Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14.

**Recorrido:** Pregoeira Keila Taiane

Trata-se de Recurso interposto pela empresa: Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14, em face de sua inabilitação do Pregão Presencial nº 019/2023.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira foi designada pelo Chefe do Poder Executivo através do Decreto nº 192/GAB/PMR/2023, de 17/01/2023, para condução do procedimento licitatório.

### I. DA TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

O Departamento de Licitação por intermédio da Pregoeira, no uso de suas atribuições e em atendimento à legislação vigente, **CERTIFICA**, que recebeu os memoriais das razões do recurso contendo 18 (dezoito) páginas, havendo sido manifestado sua intenção e registrado em Ata no dia do julgamento do Certame, e dentro do prazo cedido para apresentar as razões, qual foi devidamente recebida por esta Servidora e Pregoeira, tendo sido o mesmo protocolizado em tempo hábil via E-mail.

### II. DOS FATOS

A Recorrente alega no recurso interposto Diante da manifestação de recurso, os pontos impugnados e tidos como não cumpridos pela empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14 que são:

**Item: III - Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado referente ao valor orçado para o Contrato a ser celebrado, cuja comprovação será realizada mediante a apresentação do Balanço Patrimonial atual.**

12.6.4 - Para as empresas constituídas como MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, mesmo que requisite a utilização de tratamento diferenciado, nos termos deste Edital, deverão apresentar o Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, como também a comprovação dos índices contábeis-financeiros previstos no inciso II do subitem 12.6.3 deste Edital, e comprovação de patrimônio líquido mínimo previsto no inciso III acima;

### III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diante dos fatos questionados e registrados em ata de julgamento a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30**, solicitou que o município fizesse diligências referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDACNPJ: 51.679.014/0001-14**, em razão da data da assinatura do atestado de capacidade técnica que está anterior a data da assinatura do contrato apresentado, e também alega que o mesmo é incompatível com o objeto licitado, pois não atende prazo, características, valor, tecnologia, RFID equipes especializada, dessa feita pede que se faça diligências do mesmo;

**Mediante os questionamentos está pregoeira em consonância com o §3º Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 que dispõe: art.43. Omissis: §3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**Obs:** Caso haja quaisquer dúvidas quanto ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado pela(s) empresa(s) participante(s) em cumprimento ao item 12.7.1 da Minuta do Edital, a Pregoeira poderá promover diligência e ou solicitar documentos complementares destinados a esclarecer e ou elucidar tal dúvida.

No entanto esta pregoeira que subscreve solicitou a empresa Valor que apresentasse notas fiscais com a data do atestado de capacidade técnica, porém a empresa até respondeu via e-mail que constam em anexo nos autos 58/59, porém as notas fiscais que me foram apresentadas estão com datas posteriores a data da assinatura desse modo deixando duvidoso o presente atestado de capacidade técnica;

Desse Modo solicitei a Procuradoria do município que analisa-se os questionamentos registrados nos autos conforme consta de Fls 60/61, onde o mesmo se manifestou nas Fls 62/64 com a seguinte opinião:

O balanço Patrimonial da empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDACNPJ: 51.679.014/0001-14**, não atende o requisito do edital onde o mesmo não apresentou o balanço do último exercício e na questão do valor o mesmo esta inferior aos requisitos do edital, e no entanto não constam nos autos do processo a certidão do contador responsável com devido registro na Junta Comercial, consta apenas o envio na peça do balanço patrimonial juntado nas paginas de Fls 307, desse modo não atende os requisitos do edital do pregão nº 19/2023,

### IV - DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 10, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 1.670/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDACNPJ: 51.679.014/0001-14**, no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 19/2023, mediante os questionamentos, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** do recurso interposto.


Mantendo a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30**, vencedora do certame. Submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, em conformidade ao Art. 13. Do Decreto 10.524/2019:

Publique-se, registre-se e intime-se

Keila Taiane

Pregoeira Rondolândia/MT, 27 de Novembro de 2023.

Esse documento foi assinado por

	<b>Signatário</b>	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Data/Hora</b>	Mon Nov 27 15:50:24 UTC 2023
	<b>Emissor do Certificado</b>	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Número Serial.</b>	1170115676103352402
	<b>Método</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)



[Home](#) / [Licitações](#) / Detalhes

## Pregão Presencial 0019/2023

Status: <b>Aberta</b>	Abertura em: 10/11/2023 às 09:00h
Número/Ano: 0019/2023	Número do processo: 0468
Valor Estimado: R\$ 0,00	
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, COMPRAS DE PEÇAS, PNEUS E LUBRIFICANTES PARA A FROTA COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA DENOMINADA TAG COM TECNOLOGIA RFID OU SIMILAR; EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PREFERENCIALMENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDÔNIA, ATRAVÉS DA EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA EM ATENDIMENTO A DEMANDA FUTURA E INCERTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA	

 Documentos

Geral

Decisao-Pregoeira.pdf



00-TERMO-DE-REFERENCIA.pdf



02-EDITAL-DE-CHAMADA\_(547).pdf



01-MINUTA-DO-EDITAL.pdf



03-AVISO-DE-SUSPENSAO-PP-19-2023.pdf



DESP-EDUCACAO.pdf



RESPOSTA-IMPUGNACAO.pdf



impugnacao-parte-1.pdf



impugnacao-parte-2.pdf



04-AVISO-DE-REABERTURA-PP-19-2023.pdf



Gmail-Recurso.pdf



RECURS1.pdf



GMAIL-1.pdf



22602-CONTRARRAZOES-1.pdf



PROCUR1.pdf



GMAIL-1\_(140).pdf



Despacho-Controladoria.pdf



 VOLTAR

## Prefeitura

[História da Cidade](#)

[Gabinete do Prefeito](#)

[Legislação](#)

[Secretarias](#)

## Cidadão

[Entidades](#)

[Concursos](#)

[Ouvidoria](#)

[Portal da Transparência](#)

## Empresas

[Atos](#)

[LICITAÇÃO](#)





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
GESTÃO 2021/2024



COMUNICADO INTERNO

**Do: Departamento de Licitação.**

**Para: Gabinete do Prefeito.**

**Requisitantes: Secretaria Municipal de Educação.**

**OBJETO:** “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, COMPRAS DE PEÇAS, PNEUS E LUBRIFICANTES PARA A FROTA COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA DENOMINADA TAG COM TECNOLOGIA RFID OU SIMILAR; EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PREFERENCIALMENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO E RONDÔNIA, ATRAVÉS DA EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA EM ATENDIMENTO A DEMANDA FUTURA E INCERTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA”.

O Departamento de Licitação:

- Considerando o Recurso impetrado pela empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA CNPJ: 51.679.014/0001-14 instruiu e gerou Processo Administrativo de nº 638/2023;

- Portanto segue os autos, para conhecimento o Recurso administrativo e solicito uma tomada de decisão por parte desta Autoridade Superior, em conformidade ao Art. 13. Do Decreto 10.524/2019:

Ato contínuo. devolva os autos a CPL para prosseguimento e conclusão do Procedimento.

Rondolândia – MT, 27 de Novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Keila Taiane Nascimento Freire  
Pregoeira





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 047/2023/GAB/PREFEITO**

**Processo Administrativo: nº 638/2023 (Recurso Administrativo)**

**Processo de Referência: nº 468/2023 (Pregão Presencial nº 19/2023)**

**Recorrente:** Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda.

**ASSUNTO:** Decisão do Recurso Administrativo que versa sobre o Pregão Presencial nº 19/2023.

**O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE RONDOLÂNDIA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, passa a decidir sobre o Recurso Administrativo interposto pela fornecedora Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda., inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 51.679.014/0001-14, participante do Pregão Presencial de nº 19/2023.

**I-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

1. Vê-se pela Ata da Sessão de Abertura de Julgamento de Credenciamento das Propostas de Preço e Habilitação, que foi realizada em 10 de novembro de 2023. Nesse sentido, me reporto às fls. 478-488, do processo principal de nº 468/2023.

2. Na ocasião foram habilitadas as empresas: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 05.340.639/0001-30, e a empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda., CNPJ nº 51.679.014/0001-14.

3. A participante Valor Gestão e Serviços registrou seu interposição em interpor recurso em razão de sua inabilitação, e a empresa Prime requereu diligências em razão da data da assinatura do atestado de capacidade técnica apresentada pela concorrente Valor Gestão.

4. O edital prevê em seu item 14.3 que a licitante que manifestar o interesse em interpor o recurso terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contado do dia subsequente à realização do pregão para apresentar seus memoriais, senão vejamos:

“14.3 – Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão...” Edital fls. 102, autos nº 468/2023.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

5. Sendo assim, considerando que o recurso foi enviado e assinado eletronicamente no dia 16/11/2023, é tempestivo, tendo em vista que o dia 15/11/2023 foi feriado nacional.

## **II- DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

6. Na sua fala a participante Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda., arguiu: **a)** que apresentou balanço patrimonial com valores em superávit exigidos para prova de liquidez, visto que, a seu ver, comprovou patrimônio líquido de 20% (vinte por cento) do valor estimado; **b)** segue dizendo que o valor estimado de 20% do patrimônio líquido foi cumprido, considerando o valor estimado do contrato, os 20% corresponderia a R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), razão pela qual entende que o parecer contábil acostado aos autos principais “está a beira mingua da legalidade caminhando para teratologismo”; **c)** cita menções sobre a existência de ato ilícito e faz menção ao Código Civil, com objetivo de responsabilização civil de agente público por suas decisões e opiniões, que estejam eivadas de erros grosseiros e dolo; **d)** ao seu ver, entende que persistindo a “ilegalidade” o mandado de segurança é via a ser percorrida se seus pleitos não forem atendidos; **e)** sobre o atestado de capacidade técnica pontua que o apresentou nos exatos termos da exigência do edital, e quanto as datas foram meros desencontros não configurados que, ao seu ver, não é motivo de desclassificação, razão pela qual pugna pela consideração do referido atestado de capacidade técnica; **f)** tece comentários sobre a vinculação do instrumento convocatório e fala sobre direito de petição e cita a aplicação de *venire contra factum proprium*, e Código Civil para destacar a proibição da existência de “fatos estranhos”; e **g)** Por fim, fala sobre a interpretação restritiva do direito público em que se exige decisão motivada; e requer que sejam considerados seus argumentos para que seja afastado o “parecer esdrúxulo” que, ao seu ver, interpretou de forma equivocada as determinações do edital.

## **III-DAS CONTRARRAZÕES**

7. Em sede de contrarrazões a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., pontuou: **a)** que a empresa recorrente só pretende atrasar sua contratação com o município, uma vez que foi declarada vencedora do certame; **b)** registra que a conduta da recorrente é desrespeitosa frente a Comissão de Licitação, e que sua conduta revela má-fé e total falta de compreensão do processo licitatório; **c)** que as alegações da recorrente são infundadas e agressivas e carecem de base jurídica, complementa afirmando que a recorrente jamais executou um contrato público; tece comentários sobre a aplicação da responsabilidade civil ao caso concreto; **d)** aduz que há dúvidas sobre a estabilidade financeira da recorrente, que se agravam quando deixa de cumprir obrigações essenciais, e fala da interpretação estrita que deve ser aplicada ao edital; e **e)** destaca que; se a recorrente tivesse dúvidas sobre as exigências do edital deveria ter solicitado esclarecimentos; pontua que a recorrente não comprovou a qualificação-técnica, destacando a exigência do item 12.7 do edital, ao passo em que pontua a necessidade de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ser cumprido o edital de forma rigorosa; destaca a aplicação dos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da legalidade; cita jurisprudenciais; e por fim requer que seja mantido seu direito de habilitação como vencedora do certame, e que sejam julgados improcedentes o recurso em questão.

**IV-DO PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO**

8. A Controladoria do Município foi instada a registrar seu parecer e sobre os fatos registrou: **a)** quanto ao balanço patrimonial, em respeito aos itens 12.6.3 do edital, aduz que; a escrituração do balanço patrimonial apresentado pela recorrente Valor Gestão, diz respeito somente ao período de 03/08/2023 a 03/08/2023, deixando a mesma de apresentar o balanço do último exercício, logo conclui que não atende a requisito editalício; **b)** pontua ainda que quanto ao balanço apresentado está inferior a solicitação do edital e não comprova seu registro na junta comercial, assim como não consta nos autos a certidão do contador responsável pela emissão do balanço patrimonial em questão; e **c)** quanto ao atestado de capacidade técnica foi emitido por Elba Paranhos da Silva, datado de 10/10/2023, mas a nota fiscal apresentada foi datada de 31/10/2023, ou seja, posterior a emissão do atestado de qualificação-técnica.

**V- DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

9. A Pregoeira, emite decisão fundamentada ao recurso em fls. 65-68, destacando: **a)** quanto ao atestado de qualificação-técnica cita item 12.7.1 do edital que versa sobre a possibilidade de a Pregoeira realizar diligências, por isso enviou *e-mail* a empresa emissora do atestado solicitando o envio das notas fiscais apresentadas pelos serviços prestados pela recorrente. Contudo, obteve como resposta NF com data posterior a data da assinatura do atestado apresentado, deixando, ao seu ver, dúvidas quanto ao referido comprovante; **b)** sobre o tema instou a Controladoria do Município que registrou parecer quanto ao balanço patrimonial apresentado concluindo que não preenche os requisitos mínimos exigidos no edital, por essa razão, o recurso foi conhecido pela Pregoeira, mas no mérito negado provimento, mantendo, assim, a habilitação, e declarando como vencedora do certame a licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

10. Esse é o relato necessário!

**VI-DA DECISÃO DO GABINETE**

11. Trata-se de Pregão Presencial, identificado pelo nº 19/2023, tendo como registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implantação, intermediação e administração de serviços de sistema de integrado via *web on-line real time*.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

12. O processo principal tramitou sob o número 468/2023.
13. Com a interposição do recurso em questão, após todos os relatos já registrado acima passo a decidir.
14. É certo que, o Edital possui força de lei entre as partes. Assim, determina a Lei nº 8666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

15. O **princípio da vinculação ao edital** é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

16. Sendo assim, o edital é a base legal para análise do recurso em questão. Dito isso, passo a avaliar as razões da recorrente em dois tópicos, dos quais fixo como controversos, até então: o balanço e a qualificação-técnica da recorrente.

#### **VI-I DO BALANÇO PATRONIAL**

17. O edital sobre o tema exigiu no item 12.6.3:

**12.6.3- Da apresentação do Balanço Patrimonial:**

**- Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação. **Grifamos.**

- Comprovação de Índice de Liquidez Geral (ILG), de Índice de Solvência Geral (ISG) e de Índice de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 01 (um), apurados com os valores constantes do balanço, em documento assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado, de acordo com as seguintes fórmulas:

LG=  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG=  $\frac{\text{Passivo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC=  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Passivo Circulante

**I- Comprovação de Patrimônio Líquido mínimo em valor igual ou superior a 20%** (vinte por cento) do valor estimado referente ao valor orçado para o Contrato a ser celebrado, cuja comprovação será realizada mediante a apresentação do Balanço Patrimonial atual. **Grifamos.**

18. É evidente que fora exigido dos licitantes o Balanço Patrimonial (BP), e a Demonstração de resultado do Exercício (DRE) do último exercício social. Por certo que, a recorrente não registrou qualquer pedido de esclarecimento quanto as exigências editalícias.

19. Sendo assim, considera-se que as regras foram claras e que houve entendimento e compreensão por parte de todos os licitantes. Analisando detidamente os documentos que a recorrente apresentou na fase de credenciamento do edital é possível constatar que: **a)** sua empresa foi constituída em 02/08/2023 e teve seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso em 03/08/2023 (fls. 222, autos nº 468/2023); e **b)** o Contrato Social da recorrente, apresentado em fls. 228, quanto ao Balanço Patrimonial registrou que seira



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

apresentado no final de cada exercício, em 31 de dezembro, será quando o administrador prestará contas de sua administração, tendo sido datado de 02/08/2023. Pois bem!

20. É certo que a empresa recorrente possui somente 3 (três) meses de abertura.

21. Desse modo, peço vênia, para fazer menção do conceito de "exercício social" apresentado na Lei nº 6.404/1976. Em que pese, a referida lei versar sobre sociedade por ações, o referido conceito é aplicado de forma ampla a toda a área contábil. Assim, apresento o conceito de exercício social como sendo:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa. **Grifamos.**

22. Nessa seara, a Lei nº 8.666/1993, especificamente no artigo, 31, I sobre o balanço patrimonial assim apregoa:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **Grifamos.**

23. Dessa forma, é notório que a recorrente, na verdade, não deveria sequer ter sido credenciada, visto que não possui, considerando a sua data de fundação, balanço patrimonial do exercício social, conforme exigido de forma expressa no item 12.6.3 do edital em questão, razão pela qual declaro o não cumprimento desse item editalício pela recorrente.

#### VI-II DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

24. No que pertine ao atestado de capacidade técnica o edital em questão exigiu:

**12.7 - A Documentação relativa à Qualificação Técnica:**

12.7.1 – Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, que já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida. **Grifamos.**

(Anexo VII do Edital).

Obs: No caso de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por **pessoa jurídica de direito privado**, obrigatoriamente deverá conter ao menos uma nota fiscal referente ao serviço prestado do expedidor ou ser autenticada em cartório;

25. Partindo da premissa de que o edital, conforme já pontuado e fundamentado anteriormente, possui força de lei entre os licitantes, em respeito ao Princípio da Vinculação do Edital é a base legal, que nesse caso, está o prevista no item 12.7 e 12.7.1 do edital como acima citado.

26. Por uma simples leitura das exigências editalícias supra, é possível constatar que o atestado de capacidade técnica diz respeito a atividade já executada. Fato que foi inclusive explicado no edital com complementação: ou seja.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

27. Assim, analisando o atestado apresentado pela recorrente em fls. 296-297, autos nº 468/2023, vê-se que consta os seguintes dados:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A EMPRESA, **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) 51.679.014/0001-14, inscrição estadual nº 14.011.814-4, estabelecida na RUA W, Nº 18, SALA COMERCIAL 30 UND 03, CAMPOS OFFICE CENTER, Bairro JD ACLIMAÇÃO, CUIABÁ/MT, presta serviços de gerenciamento de frota, de acordo com as especificações abaixo:

• **CONTRATO Nº 10/2023**

**OBJETO:** Contrato de Serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores pertencentes à Empresa Só Ônibus.

**VIGÊNCIA:** 10/10/2023 à 10/04/2024, podendo o mesmo ainda ser prorrogado pelo prazo por mais 6 (seis) meses.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)

Atestamos, que a empresa supra citada atende às exigências da legislação vigente, não havendo nada que desabone sua conduta, razão pela qual julgamos ser a mesma merecedora de confiança e tecnicamente capacitada.

Várzea Grande/MT, 10 de outubro de 2023.

28. Observa-se que o atestado diz respeito ao **Contrato de nº 10/2023**, cuja vigência é de **10/10/2023 a 10/04/2023**, datado de **10/10/2023**. O atestado veio instruído pelo Contrato que o originou datado de **10/10/2023**, mas assinado eletronicamente em **30/10/2023**. Nesse sentido, me reporto às fls. 298-302, dos autos nº 468/2023.

29. A Nota Fiscal, que acompanha os referidos documentos, apresentados pela recorrente, identificada pelo nº 04, foi emitida em **31/10/2023**, vide página 304, dos autos nº 468/2023.

30. Logo, é clarividente que o atestado não atende as exigências mínimas do edital, uma vez que foi emitido em 10/10/2023, ou seja, na data da assinatura do contrato com o fornecedor, e naquela ocasião, a recorrente ainda não tinham prestado os serviços, deixando de cumprir a exigência do edital: "ou seja, **que já executou** fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida".

31. Assim, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilização de servidores por erro grosseiro ou dolo, visto que agiram em total conformidade e respeito quanto a legalidade, em cumprimento aos princípios norteadores da administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal.

32. Não obstante isso, também não se aplicada *venire contra factum proprium* porque não se trata de comportamentos contraditórios ou inesperados capazes de causar surpresa a outra parte, mas estamos diante de falha na aplicação da interpretação "hermenêutica jurídica" do edital por parte da recorrente.

33. Por essas razões e fundamentos, e em respeito aos princípios: da vinculação ao edital, da transparência, da eficiência, da vantajosidade e da livre concorrência é que o recurso da recorrente deve ser conhecido, mas no mérito negado seu provimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DETERMINO**, por fim, que os autos sejam devolvidos a CPL para conclusão do prosseguimento.  
Rondolândia-MT, 30 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por JOSÉ GUEDES DE  
SOUZA:142993052  
72

**José Guedes de Souza**

**Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
SANTOS  
BAHIA:45689318272

**Sandra Cristina dos Santos Bahia**

**Chefe de Gabinete do Prefeito**

**OAB/RO 64486**

